



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1442/2015@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEIS Vitorino Cherque
 Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014
 CPF n. 525.682.107-53
 Jandir Louzada de Melo
 Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014
 CPF n. 169.028.316-53
 Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora
 CPF n. 457.023.062-87
 Jasiel Oliveira da Silva – Controlador-Geral
 CPF n. 051.905.762-72
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 18ª, de 13 de outubro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos obrigatórios;

Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta “demais créditos e valores de curto prazo”;

1.2. Divergências nos dados informados, via SIGAP, e as da prestação de Contas; no saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da dívida ativa; no saldo da conta estoque; no saldo da conta imobilizado; no saldo do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial; no saldo da provisão matemática previdenciária (passivo atuarial);

1.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18; no saldo da dotação atualizada no balanço orçamentário; na evidenciação do resultado patrimonial no balanço patrimonial; na demonstração do fluxo de caixa; no saldo do passivo financeiro e permanente;

1.4. Não atingimento da meta de resultado nominal prevista na LDO;

1.5. Superestimação da receita orçamentária decorrente de convênios;

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- 1.6. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU e Inexpressividade na cobrança da dívida ativa;
- 1.7. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do FUNDEB e divergência no saldo financeiro;
- 1.8. Repasse ao Legislativo abaixo do fixado na LOA;
- 1.9. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores.
- 1.10. Em razão do não atendimento aos Mandados de Audiências, os responsabilizados foram considerados revéis e decretados como verdadeiros os fatos afirmados na DDR n. 055/2015-GCBAA.
- 1.11. Improriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas *sub examine* no grupo das que não estão em condições de receber parecer favorável.
- 1.12. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefes do Poder Executivo, ordenadores de despesas nos períodos de 1º.1 a 4.4 e 5.4 a 31.12.2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, com fulcro no art. 71, inciso I, da constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da ausência de cumprimento de determinações e recomendações de exercícios anteriores, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados;

II – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 5.4 a 31.12.2014, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87, responsável pela contabilidade; e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

051.905.762-72, na condição de Controlador-Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A20), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios. Situação encontrada a) Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa; b) Ausência do Relatório Circunstanciado; c) Ausência do comprovante de publicação dos Demonstrativos Contábeis em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; d) Ausência de comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União; e) Intempestividade no envio dos Balancetes mensais de todos os meses (Jan a Dez); f) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB; g) Ausência do envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas do MDE e o FUNDEB; h) Ausência do envio do Anexo VI referente às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao FUNDEB; i) Ausência de comprovante do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação; j) Ausência do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB; k) Ausência do Anexo XVI referente aos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; l) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e m) Ausência de apresentação da Nota Explicativa as demonstrações contábeis; n) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014;

2.2. Divergência entre os dados informados através do SIGAP e os da Prestação de Contas. Situação encontrada: a) Inconsistência entre as informações da Receita orçamentária informada através do SIGAP e as da Prestação - Anexo 1 conforme demonstrado no PT nº 01-02 –Teste de consistências das informações orçamentárias no SIGAP. b) Inconsistência entre as informações das Contas Patrimoniais informadas através do SIGAP e as da Prestação de Contas – Balanço Patrimonial conforme demonstrado no PT nº 01-3 -Teste de consistência das informações Patrimoniais no SIGAP;

2.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18. Situação encontrada: a) Inconsistência no preenchimento do TC-18 (págs. 175/177) nas colunas da fonte de recursos (excesso de arrecadação) e (excesso de arrecadação Convênio), respectivamente, os valores de R\$ 1.535.854,58 e R\$ 21.956.842,52. Conforme as leis e decretos abertos no período (págs. 178/255), essas fontes se referem a recursos vinculados. b) Preenchimento de alterações orçamentárias que não se refere a créditos adicionais, e sim, a alterações orçamentárias por reformulação administrativa (remanejamentos, transposições e transferências) nos termos do Art. 167, VI, da CF/88;

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***2.4. Inconsistências no saldo da dotação atualizada no Balanço**

Orçamentário. Situação encontrada: A previsão e a dotação atualizada demonstrada no BO divergem da soma entre a dotação inicial mais os valores abertos de créditos adicionais no período, apurando-se uma divergência de R\$ 237.424,66 a maior na dotação atualizada;

2.5. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de

Caixa. Situação encontrada: Ausência de confirmação do valor de R\$4.298.648,81 entre o saldo da conta de disponibilidade informado no Balanço Patrimonial e os saldos nos extratos bancários, a distorção foi apurada por meio da Auditoria (Processo nº 2983/15) onde não foram confirmados os saldos de disponibilidade e nas contas do Poder Executivo, o valor representa 100% dos recursos de responsabilidade do Executivo;

2.6. Inconsistência na Demonstração de Fluxo de Caixa.

Situação encontrada: Os valores demonstrados na Demonstração de Fluxo de Caixa (Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, Caixa e Equivalente de Caixa inicial e Caixa e Equivalente de Caixa final) são inconsistentes com os valores evidenciados no o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no Documento de Auditoria – PT nº 01-9 - Teste de Saldo da Demonstração de Fluxo de Caixa;

2.7. Divergência no saldo da Dívida Ativa. Situação encontrada:

Divergência no saldo da Dívida Ativa (saldo inicial e na movimentação do período) no valor de R\$ 16.497,11, os quadros abaixo demonstram a situação encontrada pela análise e a apresentada pela Administração;

2.8. Divergência no saldo da conta Estoque. Situação encontrada.

Divergência no valor de R\$ 835.018,65 entre o saldo da conta estoque evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurada conforme evidenciado no PT nº 01-12 –Teste de Saldo da Conta Estoque;

2.9. Divergência no saldo da conta Imobilizado. Situação

encontrada: Divergência no valor de R\$ 488.260,17 entre o saldo da conta Imobilizado evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurado conforme evidenciado no PT nº 01-13 – Teste de Saldo da Conta Imobilizado;

2.10. Inconsistência na evidenciação do resultado patrimonial

no Balanço Patrimonial. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 2.350,00 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial conforme evidenciado no PT nº 01-14 – Teste de Saldo do Resultado Patrimonial;

2.11. Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta

Demais Créditos e Valores de Curto Prazo. Situação encontrada: A conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo) a conta deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade);

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2.12. Inconsistência no saldo do Passivo Financeiro e Permanente. Situação encontrada: Inconsistência no valor de R\$ 428.464,50 entre o valor classificado no Passivo total no Balanço Patrimonial (classificação de acordo as NBC T 16 e o MCASP) e o demonstrado no quadro de demonstração do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial (classificação de acordo com a Lei nº 4.320/1964);

2.13. Divergência no saldo do Superávit/déficit Financeiro apurado Balanço Patrimonial. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 15.508,95 entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial e o Quadro de apresentação do superávit/déficit e o Anexo do Balanço Patrimonial (Detalhamento do Superávit/Déficit financeiro);

2.14. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO. Situação encontrada: A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2014 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ - 8.631.148,00 e o resultado foi de R\$ 341.922,77, o que representou 3,96% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto;

2.15. Superestimação da Receita Orçamentária decorrente de Convênios. Situação Encontrada: O município autorizou a inclusão no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais especiais o valor de R\$ 22.683.500,51, informando como fonte de recurso o recurso vinculado decorrente de Convênio;

2.16. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU. Situação encontrada: Segunda queda consecutiva na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (2,6%) e (38%), respectivamente, em relação ao exercício de 2013 e 2012, imposto que, em tese, tem uma regularidade positiva, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária;

2.17. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa. Situação encontrada: O valor arrecadado no valor de R\$ 38.674,93, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 5% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta (R\$ 739.394,65);

2.18. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do Fundeb. Situação encontrada: O município aplicou no período na Remuneração dos Profissionais do Magistério o valor de R\$ 2.566.353,07, o equivalente a 58,78% (mínimo 60%) dos recursos recebidos no período e gastou apenas 91,68% (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos do Fundo;

2.19. Divergência no saldo financeiro do Fundeb. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 313.639,85 entre o saldo final apurado (Entrada e Saída) e o saldo existente nos extratos bancários do Fundeb; e

2.20. Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores. Situação encontrada: Ausência de atendimento das

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

determinações e recomendações dos últimos três exercícios: Decisão nº 296/2012, itens II (a, b, i, j e k) e III; Decisão nº 249/2013, itens IV (a, b e c) e V; e Decisão nº 415/2013, item II (2.1; 2.5; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11). (destaques originais).

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de A1 a A20, constantes do item II, sob pena de reprovação também das futuras contas;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$ 313.639,85 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) indevidamente utilizado, no exercício de 2014, para aplicação no exercício de 2017, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra que observem com rigor as disposições inseridas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual);

IX – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

9.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO N. 1442/2015@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício de 2014
RESPONSÁVEIS Vitorino Cherque
 Chefe do Poder Executivo, período de 1º.1 a 4.4.2014
 CPF n. 525.682.107-53
 Jandir Louzada de Melo
 Chefe do Poder Executivo, a partir de 5.4.2014
 CPF n. 169.028.316-53
 Josiane Tereza Moreno Yasaka – Contadora
 CPF n. 457.023.062-87
 Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
 CPF n. 051.905.762-72
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 18ª, de 13 de outubro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53 e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefes do Poder Executivo, ordenadores de despesas nos períodos de 1º.1 a 4.4 e 5.4 a 31.12.2014, respectivamente.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente, via Sigap, em 30.3.2013, em atendimento ao disposto no art.52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Em cumprimento à Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, a municipalidade encaminhou sua estimativa de receita para o exercício de 2014, que recebeu Parecer de viabilidade deste Tribunal (Processo n. 4009/2013-TCE-RO), por meio da Decisão Monocrática n. 081/2013-GCBAA.

1.4. Os balancetes mensais de janeiro/dezembro foram enviados por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual, bem como a determinação contida no art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO.

1.5. A Lei Municipal n. 659/2013 estimou a receita e fixou a despesa do Município no valor de R\$22.579.851,11 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

1.6. Os créditos adicionais suplementares e especiais, no exercício, atingiram o valor de R\$22.902.503,47 (vinte e dois milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e três reais

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

e quarenta e sete centavos), sendo o montante de R\$219.002,96 (duzentos e dezenove mil e dois reais e noventa e seis centavos) provenientes de anulação de dotações e o valor de R\$22.683.500,51 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos) de créditos especiais (Convênios), elevando a dotação final para o montante de R\$45.263.351,62 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

1.7. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fls. 4229/4278), datada de 8 de dezembro de 2015, destacou as impropriedades a seguir elencadas carecedoras de esclarecimentos, motivo pelo qual, por meio da DDR n. 055/2015-GCBAA, de 14 de dezembro de 2015 (fls. 4279/4281), determinei ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse o chamamento aos autos dos Chefes do Poder Executivo, em seus respectivos períodos de gestão, da Contadora e do Controlador Geral, em cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- A1. Ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios;
- A2. Divergência entre os dados informados através do SIGAP e as da Prestação de Contas;
- A3. Inconsistência no preenchimento do TC-18;
- A4. Inconsistências no saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário;
- A5. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa;
- A6. Inconsistência na Demonstração de Fluxo de Caixa;
- A7. Divergência no saldo da Dívida Ativa;
- A8. Divergência no saldo da conta Estoque;
- A9. Divergência no saldo da conta Imobilizado;
- A10. Inconsistência na evidenciação do resultado patrimonial no Balanço Patrimonial;
- A11. Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta Demais Créditos e Valores de Curto Prazo;
- A12. Inconsistência no saldo do Passivo Financeiro e Permanente;
- A13. Divergência no saldo do Superávit/déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial;
- A14. Divergência no saldo da provisão matemática previdenciária (Passivo Atuarial);
- A15. Não-atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO;
- A16. Superestimação da Receita Orçamentária decorrente de Convênios;
- A17. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU;
- A18. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa;
- A19. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do Fundeb;
- A20. Divergência no saldo financeiro do Fundeb;

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

A21. Repasse financeiro ao Poder Legislativo abaixo do fixado na LOA; e

A22. Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores.

1.8. Ato contínuo, em razão da data da última Sessão do Pleno deste Tribunal, está marcada, extraordinariamente, para realizar-se em 17 de dezembro de 2015, derradeira oportunidade, no exercício, para apreciação das Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, pertinentes ao exercício financeiro de 2014, por meio da DM-GCBAA-TC 00248/15, considere prejudicada a apreciação das presentes, em razão da necessidade de tempo para as Audiências, para apresentação das defesas e documentação de suporte e para a análise instrutiva, não estando, portanto, naquela assentada, técnica e juridicamente aptas para apreciação, consoante preconizam os princípios da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

1.9. Promovidas as Audiências ns. 040, 042, 043 e 145/2016/DP-SPJ, (fls. 4293/4297 e 4308, datadas de 2.2 e 27.4/2016, respectivamente), recebidas pelos próprios interessados (fls. 4298, 4301 e 4308) que, tomaram ciência dos fatos e, por motivos e razões desconhecidas, quedaram-se inertes, abdicando dos seus direitos de defesa e do contraditório, consoante se vê da Certidão Técnica (fl. 4310).

1.10. Por força das disposições insertas no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os responsáveis são considerados revéis e se dá prosseguimento ao processo.

1.11. O relatório final da Unidade Técnica (fls. 4311/4378), ante a ausência de manifestação dos agentes tidos como responsáveis, ratificou as impropriedades apuradas e relacionadas na inicial, achados de auditoria de A1 a A12 e de A15 a A20 e A22 (fls. 4311/4378) e opinou pela não aprovação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, *in verbis*:

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

1.12. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0248/2016 – GPGMPC (fls. 4381/4400), da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, corroborando com a manifestação da Unidade Técnica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque e **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas** do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao período de 5.4 a 31.12.2014, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Vitorino Cherque – Prefeito (Período 01.01 a 04.04.2014) com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do RITCERO, em virtude das falhas formais remanescentes, abaixo listadas:

A22. Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores. Situação encontrada: Ausência de atendimento das determinações e recomendações dos últimos três exercícios: Decisão nº 296/2012, itens II (a, b, i, j e k) e III; Decisão nº 249/2013, itens IV (a, b e c) e V; e Decisão nº 415/2013, item II (2.1; 2.5; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11

II - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Poder Executivo do município de Mirante da Serra, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo – Prefeito (Período 05.04 a 31.12. 2014) com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do RITCERO, em virtude das falhas remanescentes, em especial pela não aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do Magistério:

A1. Ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios.

Situação encontrada a) Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa; b) Ausência do Relatório Circunstanciado; c) Ausência do comprovante de publicação dos Demonstrativos Contábeis em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; d) Ausência de comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União; e) Intempestividade no envio dos Balancetes mensais de todos os meses (Jan a Dez); f) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB; g) Ausência do envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas do MDE e o FUNDEB; h) Ausência do envio do Anexo VI referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao FUNDEB; i) Ausência de comprovante do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação; j) Ausência do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB; k) Ausência do Anexo XVI referente aos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; l) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e m) Ausência de apresentação da Nota Explicativa as demonstrações contábeis; n) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014.

A2. Divergência entre os dados informados através do SIGAP e as da Prestação de Contas. Situação encontrada: a) Inconsistência entre as informações da Receita orçamentária informada através do SIGAP e as da Prestação - Anexo 1 conforme demonstrado no PT nº 01-02 -Teste de consistências das informações orçamentárias no SIGAP. b) Inconsistência entre as informações das Contas Patrimoniais informadas através do SIGAP e as da Prestação de Contas – Balanço Patrimonial conforme demonstrado no PT nº 01-3 -Teste de consistência das informações Patrimoniais no SIGAP.

A3. Inconsistência no preenchimento do TC-18.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Situação encontrada: a) Inconsistência no preenchimento do TC-18 (Págs. 175/177) nas colunas da fonte de recursos (excesso de arrecadação) e (excesso de arrecadação Convênio), respectivamente, os valores de R\$ 1.535.854,58 e R\$ 21.956.842,52. Conforme as leis e decretos abertos no período (Págs. 178/255), essas fontes se referem a recursos vinculados. b) Preenchimento de alterações orçamentárias que não se refere a créditos adicionais, e sim, a alterações orçamentárias por reformulação administrativa (remanejamentos, transposições e transferências) nos termos do Art. 167, VI, da CF/88.

A4. Inconsistências no saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário.

Situação encontrada: A previsão e a dotação atualizada demonstrada no BO divergem da soma entre a dotação inicial mais os valores abertos de créditos adicionais no período, apurando-se uma divergência de R\$ 237.424,66 a maior na dotação atualizada.

A5. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Situação encontrada: Ausência de confirmação do valor de R\$4.298.648,81 entre o saldo da conta de disponibilidade informado no Balanço Patrimonial e os saldos nos extratos bancários, a distorção foi apurada por meio da Auditoria (Processo nº 2983/15) onde não foram confirmados os saldos de disponibilidade e nas contas do Poder Executivo, o valor representa 100% dos recursos de responsabilidade do Executivo.

A6. Inconsistência na Demonstração de Fluxo de Caixa.

Situação encontrada: Os valores demonstrados na Demonstração de Fluxo de Caixa (Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, Caixa e Equivalente de Caixa inicial e Caixa e Equivalente de Caixa final) são inconsistentes com os valores evidenciados no o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no Documento de Auditoria – PT nº 01-9 -Teste de Saldo da Demonstração de Fluxo de Caixa.

A7. Divergência no saldo da Dívida Ativa.

Situação encontrada: Divergência no saldo da Dívida Ativa (saldo inicial e na movimentação do período) no valor de R\$ 16.497,11, os quadros abaixo demonstram a situação encontrada pela análise e a apresentada pela Administração.

A8. Divergência no saldo da conta Estoque

Divergência no valor de R\$ 835.018,65 entre o saldo da conta estoque evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurada conforme evidenciado no PT nº 01-12 –Teste de Saldo da Conta Estoque.

A9. Divergência no saldo da conta Imobilizado.

Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 488.260,17 entre o saldo da conta Imobilizado evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurado conforme evidenciado no PT nº 01-13 – Teste de Saldo da Conta Imobilizado.

A10. Inconsistência na evidenciação do resultado patrimonial no Balanço Patrimonial.

Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 2.350,00 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial conforme evidenciado no PT nº 01-14 – Teste de Saldo do Resultado Patrimonial.

A11. Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta Demais Créditos e Valores de Curto Prazo.

Situação encontrada: A conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo) a conta deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade).

A12. Inconsistência no saldo do Passivo Financeiro e Permanente.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Situação encontrada: Inconsistência no valor de R\$ 428.464,50 entre o valor classificado no Passivo total no Balanço Patrimonial (classificação de acordo as NBC T 16 e o MCASP) e o demonstrado no quadro de demonstração do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial (classificação de acordo com a Lei nº 4.320/1964).

A13. Divergência no saldo do Superávit/déficit Financeiro apurado Balanço Patrimonial.

Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 15.508,95 entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial e o Quadro de apresentação do superávit/déficit e o Anexo do Balanço Patrimonial (Detalhamento do Superávit/Déficit financeiro)

A14. Divergência no saldo da provisão Matemática Previdenciária (Passivo Atuarial).

Situação encontrada: Divergência entre a provisão Matemática Previdenciária (Passivo Atuarial) registrada no Balanço Patrimonial (conta de Provisão de Longo prazo) e o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores. Segundo o relatório da projeção atuarial não existe a necessidade de constituição da provisão no período informado. O Demonstrativo apresenta superávit financeiro.

A15. Não - atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO.

Situação encontrada: A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2014 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ -8.631.148,00 e o resultado foi de R\$ 341.922,77, o que representou 3,96% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

A 16. Superestimação da Receita Orçamentária decorrente de Convênios.

Situação Encontrada: O município autorizou a inclusão no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais especiais o valor de R\$ 22.683.500,51, informando como fonte de recurso o recurso vinculado decorrente de Convênio.

A17. SUPRIMIDO.

A18. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa.

Situação encontrada: O valor arrecadado no valor de R\$ 38.674,93, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 5% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta (R\$ 739.394,65).

A19. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do Fundeb.

Situação encontrada: O município aplicou no período na Remuneração dos Profissionais do Magistério o valor de R\$ 2.566.353,07, o equivalente a 58,78% (mínimo 60%) dos recursos recebidos no período.

A20. Divergência no saldo financeiro do Fundeb.

Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 313.639,85 entre o saldo final apurado (Entrada e Saída) e o saldo existente nos extratos bancários do Fundeb.

A21. Repasse financeiro ao Poder Legislativo a menor do que o fixado na LOA.

Situação encontrada: Repasse financeiro realizado no período de R\$ 852.807,96 foi a menor do que o fixado na LOA (R\$ 858.491,00).

A22. Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores.

Situação encontrada: Ausência de atendimento das determinações e recomendações dos últimos três exercícios: Decisão nº 296/2012, itens II (a, b, i, j e k) e III; Decisão nº 249/2013, itens IV (a, b e c) e V; e Decisão nº 415/2013, item II (2.1; 2.5; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11). (destaques originais).

É o Relatório.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 27


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
VOTO
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2014, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinente aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A Lei Municipal n. 659/2013 estimou a receita e fixou a despesa do Município no valor de R\$22.579.851,11 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos). Como a receita efetivamente arrecadada alcançou a importância de R\$22.661.619,63 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos) tem-se uma arrecadação a maior, no valor de R\$81.768,52 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

1.2. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$22.902.503,47 (vinte e dois milhões, novecentos e dois mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), sendo o montante de R\$219.002,96 (duzentos e dezenove mil e dois reais e noventa e seis centavos) provenientes de anulação de dotações e o valor de R\$22.683.500,51 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos) de créditos especiais (Convênios), elevando a dotação final para o montante de R\$45.263.351,62 (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	22.579.851,11
(+) Créditos Suplementares	60.100,00
(+) Créditos Especiais	22.842.403,47
(-) Anulações de Créditos	219.002,96
(=) Autorização Final da Despesa	45.263.351,62
(-) Despesa Empenhada	19.620.779,05
(=) Saldo de Dotação	25.642.572,57

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 4325).

1.3. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se os “recursos vinculados”, no montante de R\$22.683.500,51 (vinte e dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos reais e cinquenta e um centavos) e a “anulação de dotação”, no valor de R\$219.002,96 (duzentos e dezenove mil e dois reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
---	-------------	---

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
- Anulações de Créditos	219.002,96	0,96
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários.	22.683.500,51	99,04
TOTAL	22.902.503,47	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 4326).

1.4. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 4325/4326) que houve excessiva alteração no orçamento, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$22.661.619,63 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), ligeiramente acima da inicialmente prevista de R\$22.579.851,11 (vinte e dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos), gerando um superávit de arrecadação, no montante de R\$81.768,52 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2014	
	Valor - R\$	%
Receita Tributária	704.848,65	3,11
Receita de Contribuições	1.787.841,97	7,89
Receita Patrimonial	647.391,94	2,86
Receita de Serviços	160.456,04	0,71
Transferências Correntes	18.639.437,06	82,25
Outras Receitas Correntes	239.264,14	1,06
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	482.379,83	2,13
Receita Arrecadada	22.661.619,63	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 4328).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 82,25% (oitenta e dois vírgula vinte e cinco por cento) e 7,89% (sete vírgula oitenta e nove por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	725.749,34
(+) Inscrição.....	R\$	153.039,73
(-) Cobrança.....	R\$	38.674,93
(-) Cancelamento.....	R\$	0,00
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	840.114,14

Fonte: Prestação de Contas (pg. 14).

3.2. A arrecadação, no valor de R\$38.674,93 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), representando 0,53% (zero vírgula cinquenta e três

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

por cento) é insignificante em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$725.749,34 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve permanentemente envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$19.618.710,37 (dezenove milhões, seiscentos e dezoito mil, setecentos e dez reais e trinta e sete centavos). Destas, as Correntes absorveram 86% (oitenta e seis por cento) e as de Capital 6% (seis por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada de R\$22.661.619,63 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), representa um comprometimento de receita de 83,57% (oitenta e três vírgula cinquenta e sete por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$3.042.909,26 (três milhões, quarenta e dois mil, novecentos e nove reais e vinte e seis centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 60,79% (sessenta vírgula setenta e nove por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 32,35% (trinta e dois vírgula trinta e cinco por cento).

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4.4. Ressalte-se que os valores contabilizados da receita e despesa, representam a situação consolidada do Poder Executivo e Instituto de Previdência do Município.

5. Da Receita e Despesa com Educação

5.1. As receitas, no valor de R\$12.544.009,92 (doze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e nove reais e noventa e dois centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	12.544.009,92
Mínimo de 25% das Receitas	3.136.002,48
Valor efetivamente aplicado	3.212.564,84
Percentual	25,61

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 4343/4344).

5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 25,61% (vinte e cinco vírgula sessenta e um por cento), em cumprimento às disposições inseridas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

5.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 4344/4345), indicam:

5.3.1. Que o gasto de 58,78% (cinquenta e oito vírgula setenta e oito por cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, contraria as disposições inseridas no art. 60, do ADCT, da Constituição Federal.

5.3.2. Que o gasto de apenas 91,68% (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB, contraria as disposições inseridas no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

5.3.3. Que os extratos e conciliações bancárias vinculadas ao Fundo evidenciam saldo no valor de R\$1.170,41 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e um centavos) quando o real saldo é de R\$314.810,26 (trezentos e quatorze mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos).

6. Da aplicação dos recursos da Saúde

6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 4343), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.469.810,74 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), correspondendo a 19,69% (dezenove vírgula sessenta e nove por cento), do total de R\$12.544.009,92 (doze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e nove reais e noventa e dois centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições inseridas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Dos repasses ao Poder Legislativo

7.1 O Corpo Instrutivo (fls. 4345/4346), demonstra que:

7.1.1. O Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$852.807,96 (oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos), representando 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$12.306.050,93 (doze milhões, trezentos e seis mil e cinquenta reais e noventa e três centavos), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento), para o município em questão.

7.1.2. O Poder Executivo repassou ao legislativo o percentual de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) a menor que o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, descumprindo as disposições insertas no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 25/2000.

8. Extraí-se das peças exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público que, as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços “orçamentário”, “financeiro” e “patrimonial”, pelas “demonstrações das variações patrimoniais” e dos “fluxos de caixa”, em razão das distorções, divergências e inconsistências, não refletem a situação patrimonial em 31/12/2014, prejudicando formação de juízo de valor.

9. Das Contas Anteriores

9.1. As Contas relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, respectivamente, pelo Tribunal.

Exercício	Processo	Parecer
2011	1144/2012	Favorável c/ ressalvas
2012	1543/2013	Favorável c/ Ressalvas
2013	1051/2014	Favorável c/ Ressalvas

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

10. Da Gestão Fiscal

10.1. A equipe técnica destacou a despesa com pessoal do Poder Executivo, à luz do art. 20, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e demonstrou que referidos gastos alcançaram o percentual de 51,10% (cinquenta e um vírgula dez por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo a norma de regência.

10.2. O resultado primário alcançado, no valor de R\$2.725.535,11 (dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e onze centavos) superou à meta fixada de R\$2.301.982,00 (dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e dois reais). Já o resultado nominal obtido, no valor de R\$341.922,77 (trezentos e quarenta e um

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) foi muito inferior à previsão negativa de R\$8.631.148,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e quarenta e oito reais), demonstrando a necessidade de um planejamento mais eficaz.

11. Fluxo de Caixa

11.1. Extrai-se das Demonstrações Técnicas (Documento de Auditoria – PT nº 01-9 - Teste de Saldo da Demonstração de Fluxo de Caixa que os valores pertinentes ao Fluxo de Caixa (Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, Caixa e Equivalente de Caixa inicial e Caixa e Equivalente de Caixa final) são inconsistentes com os contabilizados no Balanço Patrimonial, prejudicando a análise do item.

12. Do Controle Interno

12.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

12.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

12.3. A unidade de controle interno encaminhou (fls. 314/331) o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e (fls. 332/333) o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e (fls. 334/335) o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o cumprimento ao estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, considerando o altíssimo número de descumprimentos legais e regulamentares, impropriedades graves e formais, ausência de documentos obrigatórios, além das divergências e inconsistências nas informações constantes dos autos.

12.4. O Controle Interno, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não apontou em seus relatórios nenhuma irregularidade relativa ao cancelamento de dívida ativa, fato que vem se repetindo há vários exercícios na administração.

13. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2014, não foram objeto de Auditoria por não

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

14. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2014.

15. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I em razão da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0248/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, entender que dentre as impropriedades apuradas pelo Corpo Instrutivo, não questionados pelos Senhores Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo Municipal (Gestor), Josiane Tereza Moreno Yasaka e Jasiel Oliveira da Silva, responsáveis pela contabilidade e controle interno, respectivamente, constam descumprimentos legais e regulamentares que, per si, motivam a rejeição das contas, senão vejamos:

15.1. Extrai-se dos autos, que o gasto com a “remuneração dos profissionais da educação básica” (magistério) atingiu o patamar de 58,78% (cinquenta e oito vírgula setenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB, abaixo, portanto, do mínimo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007. Infração esta que, per si, enseja reprovação de contas, a teor da decisão n. 281/2010-Pleno, proferida nos autos do processo n. 1045/2010-TCE-RO, referente às Contas do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2009.

15.2. Vê-se, também, que a municipalidade gastou 91,68% (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento), dos recursos recebidos pelo FUNDEB, no exercício, descumprindo as disposições insertas no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007-TCE-RO, que estabelece o mínimo de 95% (noventa e cinco por cento), permitindo um entesouramento de no máximo 5% (cinco por cento) para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte.

15.3. Os demonstrativos apontam ainda, que foi utilizado o valor de R\$313.639,85 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) do FUNDEB, para pagamento de despesas alheias ao Fundo, descumprindo as disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal, c/c a IN n. 22/2007-TCE-RO.

15.4. Infere-se, por outro lado, que o Poder Executivo repassou ao Legislativo o percentual de 0,36% (zero vírgula trinta e seis por cento) a menor que o valor previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA), descumprindo as disposições insertas no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 25/2000.

15.5. Adicione-se a tudo isso, a fragilidade no planejamento das ações de Governo; à veracidade ideológica presumida dos dados constantes das peças contábeis e

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

demaís relatórios e informações integrantes do balanço geral, exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e legislações vigentes, pelas divergências e inconsistências apuradas ao longo do relatório da Unidade Técnica, cujas incidências prejudicaram a análise sistêmica das contas, não permitindo confirmar se os resultados obtidos refletem a real situação financeira e patrimonial da municipalidade; e se houve equilíbrio econômico e financeiro das contas. Forçando, concluir, pois, que as ilegalidades encontradas e apontadas alhures são graves o bastante para macular as contas em apreço e para exigir a adoção de providências.

16. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas da Corte em matéria dessa mesma natureza, comungando com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, com fulcro no art. 71, inciso I, da constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da ausência de cumprimento de determinações e recomendações de exercícios anteriores, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao período de 5.4 a 31.12.2014, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87, responsável pela contabilidade; e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, na condição de Controlador Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A20), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os convênios e contratos firmados; além de outros atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Ausência e intempestividade no envio de documentos/relatórios obrigatórios. Situação encontrada a) Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa; b) Ausência do Relatório Circunstanciado; c) Ausência do comprovante de publicação dos Demonstrativos Contábeis em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; d) Ausência de comprovação de encaminhamento das Contas ao Poder Executivo Estadual e da União; e) Intempestividade no

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

envio dos Balancetes mensais de todos os meses (Jan a Dez); f) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB; g) Ausência do envio no mês de dezembro dos extratos das contas vinculadas do MDE e o FUNDEB; h) Ausência do envio do Anexo VI referentes às despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados a MDE e ao FUNDEB; i) Ausência de comprovante do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da Educação; j) Ausência do Parecer do conselho de acompanhamento e controle social responsável pelo FUNDEB; k) Ausência do Anexo XVI referente aos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; l) Intempestividade no envio mensal dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde; e m) Ausência de apresentação da Nota Explicativa as demonstrações contábeis; n) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2014.

2.2. Divergência entre os dados informados através do SIGAP e as da Prestação de Contas. Situação encontrada: a) Inconsistência entre as informações da Receita orçamentária informada através do SIGAP e as da Prestação - Anexo 1 conforme demonstrado no PT nº 01-02 – Teste de consistências das informações orçamentárias no SIGAP. b) Inconsistência entre as informações das Contas Patrimoniais informadas através do SIGAP e as da Prestação de Contas – Balanço Patrimonial conforme demonstrado no PT nº 01-3 -Teste de consistência das informações Patrimoniais no SIGAP.

2.3. Inconsistência no preenchimento do TC-18. Situação encontrada: a) Inconsistência no preenchimento do TC-18 (Págs. 175/177) nas colunas da fonte de recursos (excesso de arrecadação) e (excesso de arrecadação Convênio), respectivamente, os valores de R\$ 1.535.854,58 e R\$ 21.956.842,52. Conforme as leis e decretos abertos no período (Págs. 178/255), essas fontes se referem a recursos vinculados. b) Preenchimento de alterações orçamentárias que não se refere a créditos adicionais, e sim, a alterações orçamentárias por reformulação administrativa (remanejamentos, transposições e transferências) nos termos do Art. 167, VI, da CF/88.

2.4. Inconsistências no saldo da dotação atualizada no Balanço Orçamentário. Situação encontrada: A previsão e a dotação atualizada demonstrada no BO divergem da soma entre a dotação inicial mais os valores abertos de créditos adicionais no período, apurando-se uma divergência de R\$ 237.424,66 a maior na dotação atualizada.

2.5. Divergência no saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa. Situação encontrada: Ausência de confirmação do valor de R\$4.298.648,81 entre o saldo da conta de disponibilidade informado no Balanço Patrimonial e os saldos nos extratos bancários, a distorção foi apurada por meio da Auditoria (Processo nº 2983/15) onde não foram confirmados os saldos de disponibilidade e nas contas do Poder Executivo, o valor representa 100% dos recursos de responsabilidade do Executivo.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2.6. Inconsistência na Demonstração de Fluxo de Caixa. Situação encontrada: Os valores demonstrados na Demonstração de Fluxo de Caixa (Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, Caixa e Equivalente de Caixa inicial e Caixa e Equivalente de Caixa final) são inconsistentes com os valores evidenciados no o Balanço Patrimonial conforme demonstrado no Documento de Auditoria – PT nº 01-9 - Teste de Saldo da Demonstração de Fluxo de Caixa.

2.7. Divergência no saldo da Dívida Ativa. Situação encontrada: Divergência no saldo da Dívida Ativa (saldo inicial e na movimentação do período) no valor de R\$ 16.497,11, os quadros abaixo demonstram a situação encontrada pela análise e a apresentada pela Administração.

2.8. Divergência no saldo da conta Estoque Situação encontrada. Divergência no valor de R\$ 835.018,65 entre o saldo da conta estoque evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurada conforme evidenciado no PT nº 01-12 – Teste de Saldo da Conta Estoque.

2.9. Divergência no saldo da conta Imobilizado. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 488.260,17 entre o saldo da conta Imobilizado evidenciada no Balanço Patrimonial e o saldo da movimentação apurado conforme evidenciado no PT nº 01-13 – Teste de Saldo da Conta Imobilizado.

2.10. Inconsistência na evidenciação do resultado patrimonial no Balanço Patrimonial. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 2.350,00 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial conforme evidenciado no PT nº 01-14 – Teste de Saldo do Resultado Patrimonial.

2.11. Ausência de integridade/fidedignidade do saldo da conta Demais Créditos e Valores de Curto Prazo. Situação encontrada: A conta "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" não apresentou movimentação no período. Por se tratar de conta de direito (Ativo) a conta deveria passar no mínimo por atualização e correção monetária (Princípio do Registro pelo Valor Original e Oportunidade).

2.12. Inconsistência no saldo do Passivo Financeiro e Permanente. Situação encontrada: Inconsistência no valor de R\$ 428.464,50 entre o valor classificado no Passivo total no Balanço Patrimonial (classificação de acordo as NBC T 16 e o MCASP) e o demonstrado no quadro de demonstração do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial (classificação de acordo com a Lei nº 4.320/1964).

2.13. Divergência no saldo do Superávit/déficit Financeiro apurado Balanço Patrimonial. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 15.508,95 entre os valores demonstrados no Balanço Patrimonial e o Quadro de apresentação do superávit/déficit e o Anexo do Balanço Patrimonial (Detalhamento do Superávit/Déficit financeiro).

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 27



Proc.: 01442/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.14. Não - atingimento da Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO.

Situação encontrada: A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2014 não foi atingida, pois foi prevista a meta de R\$ - 8.631.148,00 e o resultado foi de R\$ 341.922,77, o que representou 3,96% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto.

2.15. Superestimação da Receita Orçamentária decorrente de Convênios.

Situação Encontrada: O município autorizou a inclusão no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais especiais o valor de R\$ 22.683.500,51, informando como fonte de recurso o recurso vinculado decorrente de Convênio.

2.16. Desempenho negativo da arrecadação do IPTU. Situação encontrada:

Segunda queda consecutiva na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (2,6%) e (38%), respectivamente, em relação ao exercício de 2013 e 2012, imposto que, em tese, tem uma regularidade positiva, principalmente, nas municipalidades que se encontram em desenvolvimento e com planos de regularização fundiária.

2.17. Desempenho inexpressivo da cobrança da dívida ativa. Situação encontrada:

O valor arrecadado no valor de R\$ 38.674,93, referente à Dívida Ativa do exercício, é inexpressivo, o equivalente de 5% em relação ao saldo anterior pendente nesta conta (R\$ 739.394,65).

2.18. Não aplicação dos limites mínimos dos recursos do Fundeb. Situação encontrada:

O município aplicou no período na Remuneração dos Profissionais do Magistério o valor de R\$ 2.566.353,07, o equivalente a 58,78% (mínimo 60%) dos recursos recebidos no período e gastou apenas 91,68% (noventa e um vírgula sessenta e oito por cento) dos recursos do Fundo.

2.19. Divergência no saldo financeiro do Fundeb. Situação encontrada:

Divergência no valor de R\$ 313.639,85 entre o saldo final apurado (Entrada e Saída) e o saldo existente nos extratos bancários do Fundeb.

2.20. Ausência de cumprimento de determinações e recomendações dos exercícios anteriores. Situação encontrada: Ausência de atendimento das determinações e recomendações dos últimos três exercícios: Decisão nº 296/2012, itens II (a, b, i, j e k) e III; Decisão nº 249/2013, itens IV (a, b e c) e V; e Decisão nº 415/2013, item II (2.1; 2.5; 2.6; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11). (destaques originais).

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de A1 a A20, constantes do item II, sob pena de reprovação também das futuras contas.

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

conta do FUNDEB, do montante de R\$313.639,85 (trezentos e treze mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos) indevidamente utilizado, no exercício de 2014, para aplicação no exercício de 2017, independentemente do valor afeto ao exercício correspondente.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 27

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual).

IX – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão; e

9.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Acórdão APL-TC 00352/16 referente ao processo 01442/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 27

Em 13 de Outubro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

null

null